



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 177ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL, DA 177ª ZONA ELEITORAL DE SÃO VICENTE-SP.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu representante, vem, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, propor a presente **IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATO** contra **PEDRO LUIS DE FREITAS GOUVÊA JÚNIOR** devidamente qualificado nos autos do pedido de registro, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

O Movimento Democrático Brasileiro (MDB) encaminhou o pedido registro de candidatura do impugnado, protocolado sob o nº 0600318-55.2020.6.26.0177, ao cargo de Prefeito.

Contudo, resta impossível o deferimento do registro de candidatura do impugnado, tendo em vista que ele se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis *“os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 177ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso dos autos, o impugnado, no exercício do mandato de Vereador, na condição de presidente da Casa Legislativa Municipal, teve suas contas de gestão julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado, relativas aos anos de 2011/2012, que transitou em julgado em 19/02/2018 e 14/08/2019, respectivamente, conforme documentação em anexo.

Destacam-se, à título exemplificativo, as seguintes irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa:

a) pagamentos acima do teto constitucional, fato este já alertado pelo TCE em anos anteriores.

b) adiantamentos de despesas, sem prestação de contas.

c) excesso de horas extras, sem controle.

d) excesso de servidores comissionados.

Note-se, que há outras irregularidades, e as mesmas se repetiram sucessivamente, apesar dos alertas do órgão de controle, o que acarretou grande prejuízo ao erário.

Em síntese, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90 pressupõe: a) rejeição de contas; b) irregularidade insanável, por ato doloso de improbidade administrativa; c) decisão definitiva exarada por órgão competente; d) ausência de suspensão da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 177ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em tela, restam cumpridos todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 64/90.

Conforme estabelece a parte final da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/10 (Lei da Ficha Limpa), o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal é regra a ser aplicada “*a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição*”.

De outra parte, a rejeição de contas – no presente caso concreto – se caracteriza pela irregularidade insanável. Insanáveis, conforme JOSÉ JAIRO GOMES¹, “*são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública*”.

A jurisprudência do TSE entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (Recurso Especial Eleitoral nº 23.345 – Rel. Caputo Bastos – j. 24.09.2004). Agora, com a edição da LC nº 135/10, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que “*tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa*”.

Novamente, JOSÉ JAIRO GOMES explica que “*o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ **tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade** (...). Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas **apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade** em apreço” (op. cit., pp. 178/179).*

¹ DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 6ª Edição, p. 178



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 177ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor das decisões listadas, observa-se que o impugnado, na qualidade de ordenador de despesas, cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

No mesmo passo, o TSE tem assentado que *“para efeito da apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico, basta para a sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação”* (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 273-74 – Rel. Min. Henrique Neves – j. 07.02.2013).

Logo, verificada a rejeição das contas pelo TCE, em razão das irregularidades insanáveis na condição de ordenador de despesas e ausente qualquer notícia de provimento judicial suspendendo ou desconstituindo as referidas decisões, deve ser reconhecida a inelegibilidade por 8 anos.

Ainda, anota-se que, tendo em vista o princípio da preclusão no processo eleitoral (art. 259 do Código Eleitoral), impõe-se o ajuizamento da presente ação de impugnação, pois se trata de causa de inelegibilidade infraconstitucional.

Deste modo, tendo em vista o princípio da preclusão (art. 259 do Código Eleitoral), impõe-se o ajuizamento da presente ação de impugnação, pois se trata de causa de inelegibilidade infraconstitucional. Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

- (a) o recebimento da presente ação de impugnação.
- (b) seja o impugnado devidamente notificado, para que, querendo, ofereça sua defesa, nos termos do art. 4º da LC nº 64/90.
- (c) que seja notificado o Movimento Democrático Brasileiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 177ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

(d) que, em diligência, seja juntado à presente cópia do pedido de registro do impugnado.

(e) seja juntada a documentação anexa.

(e) protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

(g) encerrado o prazo da dilação probatória, seja oportunizado às partes o oferecimento de alegações finais, nos termos do art. 6º da LC n. 64/90 e, por fim, que seja a presente ação de impugnação de candidato **julgada integralmente procedente**, para o fim de indeferir o registro do impugnado.

São Vicente, 29 de setembro de 2020.

Bruno de Moura Campos

Promotor Eleitoral